

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.887/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000021277-82
Impugnação: 40.010126154-55, 40.010126738-54 (Coob.)
Impugnante: Henrique Vieira Braga
CPF: 519.075.696-34
João Barbosa de Souza Filho (Coob.)
CPF: 828.226.546-20
Proc. S. Passivo: Rogério Bento de Figueiredo/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Não havendo nos autos prova ou quaisquer elementos que justifiquem a corresponsabilidade no tocante a infração apontada na peça acusatória, deve ser excluído o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Exigências do imposto, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo à propriedade do veículo placa NGB 0109, referente aos exercícios de 2006 a 2009, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Da Impugnação do Autuado

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/68, em síntese, aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a notificante carece de legitimidade, em parte, pois segundo o inciso III do art. 158 da Constituição Federal, 50% (cinquenta por cento) *"do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios"*, pertencem aos Municípios;

- portanto, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, não é detentora exclusiva do direito pretendido;

- ao contrário do que consta no Relatório Fiscal, apresentou respostas a todas as provocações da notificante, não sendo verídica alegação de que "o proprietário não se manifestou .." que, por si só, leva à nulidade da Notificação de Lançamento;

- o registro do veículo em comento, matrícula ou licenciamento, não está sujeito ao Estado de Minas Gerais, pois não foi adquirido neste Estado, portanto não há que ser enquadrado na hipótese prevista no art. 2º, inciso I da Lei n.º 14.937/03;

- o veículo Peugeot/206 SW14 Pres FX - ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, Chassi 9362EKFW96B068102, foi adquirido em Goiânia, Estado de Goiás, em 19 de maio de 2006, conforme Nota Fiscal n.º 3.130, emitida por Saint Marin Automóveis Ltda., sediada em Goiânia, Goiás;

- é incontroverso que o veículo em comento está registrado junto ao Detran/GO, e, por outro lado, o veículo foi adquirido no ano de 2006, e, daí, o Auto de Infração deve ser nulo, por inserir o exercício de 2009, embora quitado junto ao Estado de Minas Gerais e, ainda, assim, pretende recebê-lo novamente;

- como justificado inclusive pelas respostas ao "Ofício DF/Uberlândia n.º 213/2008", e ao "Comunicado DF Uberlândia n.º 129/2009", o sobredito veículo é também utilizado por sua esposa - Denise Rezende Penna, que, na qualidade de empregada, dentre outras cidades presta serviços em Goiânia/GO, Real Moto Peças Ltda., sendo que, também mantém residência naquela Cidade, na Avenida 5ª Radial QD. 63, LT. 11/20, aptº 2303, Edifício Cristal, Place, St. Pedra Ludovico e, que o deslocamento entre Uberlândia e Goiânia é realizado no veículo, que também circula em Uberlândia, com observância do princípio constitucional à liberdade de ir e vir;

- ortanto, o referido endereço é domicílio do Contribuinte, bem como de sua esposa e, ainda, quanto à esposa, quanto às relações concernentes à profissão por ela exercida, o endereço de sua empregadora também é considerado seu domicílio;

- no exercício de suas atividades, sua esposa habita o imóvel locado de forma alternada e, não raro, segue viagem para outras unidades da empresa da qual é empregada e exerce as funções do Cargo de Supervisora de Tecnologia da Informação, inclusive no Estado de Minas Gerais (Uberlândia e Belo Horizonte);

- o local em que a pessoa exerce sua profissão também é considerado seu domicílio, exatamente como está previsto no art. 72 do Código Civil;

- o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-, quanto à instituição, é de competência de cada Estado e do Distrito Federal, não havendo proibição de que o mencionado imposto tenha alíquotas diferenciadas, por Estado, sendo que o produto de sua arrecadação pertence ao Estado onde os veículos foram licenciados, o que não é o caso vertente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a hipótese aqui tratada, não configura violação de qualquer dispositivo contido no Código de Trânsito Brasileiro, nem tampouco à Lei Federal nº 8.137/90;
- não há óbice legal para que o proprietário de veículo registre e licencie veículo no Município em que exerce suas atividades profissionais;
- inoportuno serão quaisquer alusões e/ou julgamentos de que tal hipótese possa ser caracterizada como crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, pois, o que não é proibido é permitido;
- o que se nota é uma perseguição aos veículos licenciados no Estado de Goiás, pois se assim não fosse, a notificante haveria ser eficaz, usando os mesmos artifícios, sobre os veículos de outros Estados, bem como sobre os veículos de outros Municípios do Estado de Minas Gerais;
- a pretensão da notificante esbarra em preceitos constitucionais e, por isso viola e malfere garantias legais;
- a notificante não apresentou elementos de convicção quanto ao valor venal do veículo e, por isso, não há como ser acatada a base de cálculo pretendida, nem a apuração dos juros de mora;
- ficam impugnados os cálculos apresentados, devendo os mesmos serem rechaçados, pois os juros já apurados superam o limite de 20% (vinte por cento) e, sobretudo, porque apurados sobre o valor do imposto e da multa, representando dupla penalidade.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

Da Impugnação do Coobrigado

Inconformado, o Coobrigado comparece aos autos à fl. 81 informando que adquiriu o veículo em 2009 e que o mesmo já estava emplacado e regularizado com as obrigações fiscais.

Salienta que o Fisco questiona impostos atrasados do antigo proprietário e que o mesmo entrou com processo questionando a cobrança.

Da Instrução Processual

O Fisco comparece aos autos e, tendo em vista a apresentação da nota fiscal de aquisição junto a impugnação, altera o crédito tributário considerando o valor da nota fiscal, conforme Termo de Re-ratificação, alteração do relatório fiscal e DCMM, conforme fls. 89 a 92.

O Autuado e o Coobrigado foram oficiados a pagar ou parcelar o crédito tributário alterado ou ainda a aditar a impugnação conforme documentos de fls. 93/96.

O Autuado apresentou peça denominada de Recurso Voluntário c/ Pedido de Reconsideração, às fls. 97/101, repetindo os argumentos já apresentados na impugnação e apresentando somente um fato novo quando informa que o veículo foi adquirido no ano de 2007, exatamente em 02 de janeiro de 2007 e o Auto de Infração deve ser nulo por inserir exercício anterior à data de aquisição do veículo.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 103/110, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- nos últimos anos aumentou consideravelmente a circulação, na região do triângulo mineiro, de veículos emplacados em outras Unidades da Federação;

- para tornar possível o emplacamento, os proprietários dessa frota incorreram na prática ilícita de declarar domicílio falso, pois são residentes ou domiciliados em Minas Gerais;

- o objetivo dessa prática é reduzir ou eliminar o valor do pagamento do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

- uma considerável diferença a menor na carga tributária do IPVA cobrado por outros estados comparativamente a Minas Gerais, aliada às facilidades oferecidas por despachantes, garagistas ou concessionárias, tem provocado elevação no número de registros de carros novos nesses estados, e também de transferências (principalmente para Goiás) de carros usados, originalmente emplacados em Minas Gerais;

- no contexto de uma verdadeira “guerra fiscal”, a legislação do IPVA adotada por Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como: isenção por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado; isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação; prazo de pagamento mensal e conforme número final da placa do veículo; alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos);

- essas “vantagens” podem explicar, mas não justificam o cometimento de práticas ilícitas para sua obtenção;

- a Receita Estadual de Minas Gerais desenvolveu um projeto de fiscalização, visando recuperar a receita de IPVA e, ao mesmo tempo, coibir a prática de registro/licenciamento de veículos em cidades de outros Estados com a utilização de endereços falsos, de proprietários residentes ou domiciliados em Minas Gerais;

- a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir o IPVA, sendo assim, cada Estado editou sua própria lei, variando as alíquotas, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor;

- no caso de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937/03, que delimitou o campo de incidência do tributo, estabelecendo que o IPVA será devido ao nosso Estado, quando o veículo estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento aqui;

- as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado estão dispostas no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503/97;

- assim, o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo e, não obstante as várias conceituações existentes para os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, pois a matéria é de natureza tributária;

- o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes, assim, não é dado ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário;

- devido texto padrão, o Relatório Fiscal acabou sendo apresentado como se o proprietário não tivesse se manifestado antes da lavratura da Notificação de Lançamento. Os documentos apresentados pelo proprietário foram juntados ao PTA conforme fls. 19 a 40, analisado pelo Fisco e como não comprovou a regularidade da situação foi emitida a Notificação. Esta situação não altera em nada o direito de defesa;

- verificando o sistema de controle da receita do Estado (SICAF) não foi encontrado o pagamento do IPVA para Minas Gerais para o exercício de 2009 e não foi apresentado, pelo Impugnante, documento de comprovação deste pagamento;

- o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência do proprietário e o Autuado não contestou o endereço apurado pelo Fisco, deixando claro que o seu domicílio é em Minas Gerais;

- a tese de duplo domicílio levantada, até poderia ser considerada, tivessem sido apresentados documentos e, o fato da esposa utilizar o veículo em sua atividade profissional e habitar imóvel em Goiás não dá direito de registrar o veículo em local que não seja o da residência o proprietário;

- o imposto é sobre a propriedade de veículos, então não há lógica de se considerar os dados e situações de terceiro, em detrimento do proprietário;

- o veículo estava registrado no mesmo endereço da concessionária que o vendeu o veículo, caracterizando claramente a falsa informação de endereço para registro do veículo, justamente a situação que o Fisco mineiro trabalha para combater;

- cita o termo de re-ratificação, onde o Fisco alterou o valor do crédito tributário considerando o valor da nota fiscal apresentada na impugnação;

- a Lei n.º 14.937/03 determina que o não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, bem como de juros de mora;

- a aplicação da Taxa SELIC também está dentro dos parâmetros da legislação estadual;

- o Impugnante declara que o veículo foi adquirido em 2006 e no recurso, após recebimento do termo de re-ratificação, coloca que o veículo foi adquirido em 2007, mas não foi apresentado nenhum documento de comprovação desta data;

- a Lei n.º 14.937/03 em seu art. 6º determina que o adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 89/92.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe por ter o Fisco constatado que o Sr. Henrique Vieira Braga, proprietário do veículo de placa NGB 0109, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais referente aos exercícios de 2006 a 2009, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), Detran/MG, Detran/GO a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o proprietário domiciliado em Uberlândia/Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 03 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

....."

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

"Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "*domicílio*" e "*residência*", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

"Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....”
O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Sr. Henrique Vieira Braga, então proprietário do veículo de placa NGB 0109, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Sr. Henrique Vieira Braga, ora Autuado.

O Fisco demonstra efetivamente a residência (local onde mora) do proprietário. Esta afirmativa é fundada nos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 15);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 16).

Destaque-se o domicílio eleitoral em Uberlândia/Minas Gerais. Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

De posse destas informações, o Fisco concluiu, corretamente, que o Sr. Henrique Vieira Braga, deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

"Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

....."

Importante ressaltar que, devido texto padrão, o Relatório Fiscal acabou sendo apresentado como se o proprietário não tivesse se manifestado antes da lavratura da Auto de Infração. Contudo, os documentos apresentados pelo proprietário foram juntados ao PTA conforme fls. 19/40, analisado pelo Fisco e como não tivesse restado comprovada a regularidade da situação foi lavrado o Auto de Infração.

Esta situação não prejudicou o direito de defesa e, assim, não gera nulidade da exigência.

Registre-se que o próprio Autuado, em sua impugnação, não contesta o endereço apurado pelo Fisco, ao contrário, deixa claro que o seu domicílio é em Minas Gerais, conforme texto grifado à fl. 66.

O fato da esposa do Autuado utilizar o veículo em sua atividade profissional e habitar imóvel em Goiás não inibe as exigências, pois esta não é a proprietária do veículo. Ademais, na própria impugnação é dito que esta presta serviços em vários locais, inclusive em Minas Gerais.

Lembre-se que o imposto é sobre a propriedade de veículos, portanto, não é possível considerar os dados e situações de terceiro, em detrimento do proprietário, para determinar sobre a sujeição passiva do imposto.

Cumpra também destacar que o veículo estava registrado, conforme CRLV de fl. 26, na "Av T 10 Q109 L1/11", endereço lançado na Nota Fiscal 3130 da Saint Martin (fl. 50) que é o mesmo endereço da concessionária que vendeu o veículo, caracterizando que não se refere a domicílio do Autuado.

Quanto à multa exigida está encontra-se prevista na Lei n.º 14.937/03 que determina, em seu art. 12, que o não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, bem como de juros de mora. Já o § 1º do referido art. 12 prevê que havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto. Os percentuais de 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) referem-se a aplicação de multa e não de juros, conforme argumenta o Impugnante.

Também os juros encontram previsão no art. 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554/94, quando foi editada a Resolução n.º 2.816/96, introduzindo a taxa “SELIC” como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880/97, em cujo art. 1º está claro que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A citada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6.763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Uma última ressalva diz respeito ao fato de que, em sua impugnação, o Autuado (fl. 63) declara que o veículo foi adquirido em 19 de maio de 2006 conforme Nota Fiscal n.º 3130 e, em sua manifestação quanto a reformulação do crédito tributário afirma que o veículo foi adquirido em 02 de janeiro de 2007. Contudo, como não foi apresentado nenhum documento de comprovação desta segunda data e o documento fiscal atesta a primeira afirmação, deve ser tomada a data de aquisição do exercício de 2006.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco em nome do Autuado - Sr. Henrique Vieira Braga.

Entretanto, a situação é diferente em relação ao Coobrigado, ora Impugnante.

Pelos documentos existentes nos autos, está comprovado que o Impugnante não era proprietário do veículo exercícios de 2006 a 2008. E mais, como o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada ano, não há que se falar em cobrança deste tributo nem mesmo relativamente ao exercício de 2009, muito menos de multas, em relação ao Coobrigado que adquiriu o veículo em outubro de 2009 (fls. 82/85).

Acrescente-se ainda que a acusação fiscal é fundada no fato de ter o Autuado registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação. Não há qualquer prova nos presentes autos de que o Coobrigado tenha participado desta ação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, deve ser lembrado que o crédito tributário ora apreciado é aquele constante do termo de re-ratificação realizado, onde o Fisco alterou o valor do crédito tributário inicial considerando o valor da nota fiscal apresentada na impugnação. Porém, para os demais exercícios, tratando-se de veículo usado, foi considerado como base de cálculo o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, conforme os decretos informados no demonstrativo do crédito tributário no relatório fiscal às fls. 07/08.

Desta forma, os valores remanescentes são aqueles constantes da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 89/92.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora